

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº 202411400803 em curso perante o Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju-SE.

AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47, Lei nº.11.101/2005.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente recuperação judicial, cujo processo de Recuperação Judicial é o de nº 202411400803, está em curso perante o Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju-SE, tendo como recuperanda a empresa **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** (“Auto Viação Paraíso”), portadora do CNPJ 10.808.849/0001-40, NIRE 28200438917, com sede a Rua Padre Nestor Sampaio, 140, Bairro Luzia, Aracaju-SE, CEP 49.045-15, faz parte de um Grupo Econômico denominado **Grupo Econômico PPT**.

Empresa	CNPJ	Endereço	Bairro	Cidade-UF	CEP
AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA	10.808.849/0001-40	Rua Padre Nestor Sampaio, 140	Luzia	Aracaju-SE	49.045-15

O **Grupo Econômico PPT** também é formado por outras 2 empresas que também se encontram em RJ mas que estão em outro Processo de Recuperação Judicial que é o de nº 2015.11402064, em curso perante o Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Cível de Aracaju – Sergipe. Seguem as empresas:

Empresa	CNPJ	Endereço	Bairro	Cidade-UF	CEP
TRANSPORTE TROPICAL LTDA	07.163.003/0001-95	Rua Pedro Calazans, 510, sala 01	Getúlio Vargas	Aracaju-SE	49/055-520
VIAÇÃO PROGRESSO LTDA	13.028.683/0001-37	Avenida Marechal Cândido M. da Silva Rondon, 956	Jabotiana	Aracaju-SE	49.095-790

CRONOLOGIA DA RJ DA VIAÇÃO PARAÍSO

19/04/2024. Data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

30/04/2025. Data do deferimento do processamento da RJ.

06/05/2025. Data da publicação do despacho que deferiu o processamento da RJ.

1. CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS

Em estrita conformidade com o Artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - "LFRE"), as Recuperandas apresentam ao Juízo da Recuperação o presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), que visa a reestruturação abrangente das operações e da estrutura de capital, com o objetivo de maximizar o valor recuperável para todos os stakeholders.

O Plano foi desenvolvido com base em uma análise aprofundada da situação econômico-financeira das Recuperandas, incluindo a avaliação da estrutura de capital, do fluxo de caixa, das operações, do mercado e da concorrência. Foi utilizada metodologias e ferramentas de gestão consagradas para identificar as causas da crise e as oportunidades de melhoria.

O objetivo central do Plano é viabilizar a reestruturação sustentável das Recuperandas, assegurando a continuidade operacional, a preservação da função social da empresa, a manutenção dos postos de trabalho e a otimização do retorno para os credores, em consonância com os princípios da LFRE.

As Recuperandas reconhecem que a execução do Plano está sujeita a riscos e incertezas inerentes ao ambiente de negócios, incluindo, mas não se limitando a: (i) volatilidade do mercado e comportamento da concorrência; (ii) desafios operacionais e de gestão; (iii) alterações regulatórias e tributárias; (iv) instabilidade política e macroeconômica; (v) restrições de liquidez e acesso a crédito; (vi) inadimplência de clientes; (vii) passivos contingentes; (viii) flutuações cambiais e de juros; e (ix) eventos externos imprevistos.

As Recuperandas declaram que as informações e projeções contidas neste Plano foram elaboradas com base em premissas razoáveis e nas melhores práticas de gestão, utilizando dados históricos, análises de mercado e cenários prospectivos. No entanto,

alertam que tais informações não constituem garantia de desempenho futuro e estão sujeitas a revisões e ajustes em função da evolução do ambiente de negócios.

Para mitigar os riscos identificados e maximizar o valor recuperável, as Recuperandas implementarão um plano de gestão detalhado, que incluirá:

- Otimização da Estrutura de Capital: Renegociação de dívidas, alongamento de prazos, obtenção de descontos e conversão de dívida em capital, visando reduzir o endividamento e melhorar o perfil de vencimento.
- Melhoria do Fluxo de Caixa: Implementação de medidas para aumentar a receita, reduzir custos e despesas, otimizar o ciclo de caixa e melhorar a gestão do capital de giro.
- Sinergias Operacionais: Identificação e implementação de sinergias operacionais, como a centralização de atividades, a padronização de processos e a otimização da cadeia de suprimentos.
- Gestão de Ativos: Alienação de ativos não estratégicos, visando gerar recursos para o pagamento de dívidas e o investimento em atividades prioritárias.
- Governança Corporativa: Fortalecimento da governança corporativa, com a implementação de controles internos, a transparência na gestão e a profissionalização da equipe.
- Comunicação com Stakeholders: Manutenção de uma comunicação transparente e regular com os credores, os empregados, os fornecedores e os demais stakeholders, visando construir confiança e obter apoio para a execução do Plano.

Em atendimento aos requisitos da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentam, por meio deste Plano:

a) Os **meios de recuperação** a serem empregados, incluindo reestruturação operacional, renegociação de dívidas, alienação de ativos e obtenção de financiamentos;

- b) As **propostas de pagamento para as dívidas sujeitas à Recuperação Judicial**, detalhando os critérios de classificação dos créditos, os prazos, as condições e as garantias oferecidas;
- c) O **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira** (Anexo 1), elaborado por consultoria independente, que atesta a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e a sustentabilidade do Plano;
- d) O **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** (Anexo 2), que apresenta o valor justo dos ativos das Recuperandas.

2. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUALIZADA

Apresenta-se, a seguir, o resumo dos principais eventos processuais relacionados ao pedido de Recuperação Judicial:

19/04/2024. Data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

30/04/2025. Data do deferimento do processamento da RJ.

06/05/2025. Data da publicação do despacho que deferiu o processamento da RJ.

3. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base na Relação de Credores sujeitos à Recuperação Judicial válida, sendo que eventuais alterações posteriores serão devidamente incorporadas.

Os períodos de projeção do Plano têm início no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão judicial que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia

Geral de Credores, o qual será considerado o primeiro dia do "ANO 1", e assim sucessivamente.

As projeções financeiras foram elaboradas com base em um cenário realista, fundamentado em estatísticas e análises de mercado.

As Recuperandas contrataram a ELEVE CAPITAL para prestar os seguintes serviços:

- Elaboração do Plano de Recuperação Judicial e de eventuais modificações necessárias até a Assembleia Geral de Credores;
- Elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- Negociação com os credores sujeitos à Recuperação Judicial;
- Apresentação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

A ELEVE CAPITAL possui vasta experiência no mercado de reestruturação e recuperação judicial de empresas em todo o Brasil, com histórico de sucesso comprovado.

4. ESCOPO DO PLANO

O presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivos:

- a) Preservar as Recuperandas como unidades produtivas, assegurando a manutenção de empregos (diretos e indiretos), a geração de tributos e a distribuição de riqueza, em cumprimento à sua função social;
- b) Viabilizar a superação da crise econômico-financeira, promovendo a recuperação do valor econômico das Recuperandas e de seus ativos;

c) Atender aos interesses dos credores, de forma compatível com a continuidade das atividades das Recuperandas, mediante a apresentação de propostas de pagamento adequadas e factíveis.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

Para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e a reestruturação das Recuperandas, serão implementados os meios de recuperação a seguir detalhados.

5.1. Renegociação da dívida sujeita a RJ. Renegociação das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, incluindo a concessão de descontos, o alongamento dos prazos de pagamento, a redução das taxas de juros, visando otimizar a estrutura de capital e o fluxo de caixa das Recuperandas.

5.2. Venda de Bens Móveis. Caso seja necessário, as Recuperandas poderão vender, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, mediante aprovação do Juízo da RJ, quaisquer bens móveis como meio de gerar caixa para capital de giro das operações e/ou pagamento de credores.

5.3. Constituição de Sociedade de Credores para recebimento de bens em dação em pagamento.

5.4. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, recorrer a uma ou mais medidas reestruturantes citadas no Art. 50 da Lei 11.101/2005.

6. DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

As propostas de pagamento apresentadas neste Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com base nos seguintes critérios:

I. **Classificação dos Créditos:** Observância das classes de credores previstas na Lei nº 11.101/2005:

- a. Créditos Trabalhistas;
- b. Créditos com Garantia Real;
- c. Créditos Quirografários;
- d. Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME & EPP).

II. **Isonomia:** Tratamento equitativo entre os credores de uma mesma classe, respeitando a par conditio creditorum na votação do Plano.

III. **Capacidade de Pagamento:** Adequação das propostas de pagamento à capacidade de geração de caixa projetada para as Recuperandas, garantindo a viabilidade do Plano.

IV. **Fundamentação Jurídica:** Observância da legislação vigente e da jurisprudência aplicável, buscando a segurança jurídica e a maximização do valor recuperável para os credores.

V. **Liberdade Negocial:** Reconhecimento da liberdade negocial das partes para estabelecer condições de pagamento diferenciadas, desde que justificadas por critérios objetivos e previamente definidos, em consonância com a legislação e a jurisprudência.

6.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES SUJEITOS A RJ

É apresentada uma única proposta para todos os credores com créditos sujeitos a RJ, quais sejam:

- Classe 1. Créditos Trabalhistas
- Classe 2. Créditos com Garantia Real
- Classe 3: Créditos Quirografários
- Classe 4: Créditos ME & EPP

A proposta de pagamentos contempla a constituição de uma sociedade de credores que será uma sociedade anônima de capital fechado, a ser denominada de **Sociedade de Transportes Aracaju S/A**, e que terá a participação de todos os credores sujeitos a RJ e de todas as classes de credores.

Todos os créditos sujeitos a RJ serão vertidos para a empresa **Sociedade de Transportes Aracaju S/A**.

A composição acionária da **Sociedade de Transportes Aracaju S/A** será estruturada da seguinte forma:

- Classe I – Trabalhista: ações ordinárias classe A (ONA);
- Classe II – Credores com Garantia Real: ações ordinárias classe B (ONB);
- Classe III – Credores Quirografários: ações ordinárias classe C (ONC);
- Classe IV – ME/EPP: ações ordinárias classe D (OND).

As dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, constantes do Quadro Geral de Credores, serão vertidas (integralizadas) como capital na Sociedade de Transportes Aracaju S/A.

O valor de cada uma das ações ONA, ONB, ONC e OND será de R\$ 1,00 (um real).

Posteriormente, a empresa recuperanda **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA** realizará a dação em pagamento de 20 (vinte) ônibus de sua propriedade que são os ônibus constantes do Laudo de Avaliação anexo ao presente Plano. Com essa dação em pagamento, ocorrerá a quitação integral dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Após essa etapa, a **Sociedade de Transportes Aracaju S/A** deverá locar todos os ônibus à nova sociedade a ser constituída, denominada de **Nova Paraíso S/A**, cuja estrutura societária será composta pelos mesmos sócios da recuperanda. O valor mensal da locação será equivalente a 2% (dois por cento) do valor da receita bruta mensal a ser apurada pela empresa **Nova Paraíso S/A**.

A empresa **Nova Paraíso S/A** participará do processo licitatório do município de Aracaju-SE, para operar linhas da cidade de Aracaju-SE. Caso se consagre vencedora, terá o direito a alugar os ônibus da empresa **Sociedade de Transportes Aracaju S/A** pelo período de 5 anos renováveis por igual prazo. Caso a empresa **Nova Paraíso S/A** não ganhe a licitação, a empresa **Sociedade de Transportes Aracaju S/A** poderá alugar ou vender os ônibus para quaisquer outras empresas.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda propõe a satisfação total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, por meio da dação em pagamento de bens móveis consistentes em veículos do tipo ônibus, de propriedade da Recuperanda.

A Recuperanda se obriga a transferir à Sociedade de Credores a integralidade da titularidade e posse dos bens móveis denominados de ônibus, discriminados no Anexo [Laudo de Avaliação] deste Plano, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, restrições judiciais ou administrativas.

Para garantir a efetivação da transferência de titularidade dos veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) competente e demais órgãos eventualmente envolvidos, requer-se desde já que o Juízo da Recuperação Judicial

expeça os ofícios necessários determinando a baixa de quaisquer restrições, bloqueios ou gravames incidentes sobre os bens dados em pagamento e autorizando, de forma expressa, a imediata transferência dos referidos bens à Sociedade de Credores **Sociedade de Transportes Aracaju S/A**.

O valor de referência para a dação será aquele constante de laudo técnico de avaliação elaborado por empresa especializada independente e previamente apresentado nos autos do processo de RJ juntamente com o presente Plano.

A constituição da Sociedade de Credores, sua regulamentação societária, forma de administração, dentre outros itens, será definida em instrumento próprio a ser elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da homologação do Plano.

A Recuperanda se compromete a praticar todos os atos necessários para viabilizar a efetivação da transferência dos bens, inclusive assinatura de documentos, emissão de declarações, obtenção de certidões e demais providências junto aos órgãos de trânsito e cartórios, eximindo-se, a partir da transferência, de qualquer responsabilidade por tributos, encargos, multas ou taxas incidentes sobre os referidos bens.

6.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os créditos sujeitos a Recuperação Judicial que vierem a ser reconhecidos e/ou habilitados após a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores serão considerados como créditos retardatários. A forma de pagamento será a mesma da classe a qual estará inserido, sendo o prazo de pagamento definido na classe contado a partir da data da inclusão do crédito no quadro geral de credores.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

As Recuperandas têm o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo, a qualquer tempo, modificar o seu objeto social, buscando alcançar os desideratos do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. Poderão as Recuperandas alterar o endereço da sede a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar filiais em qualquer estado da federação.

Aditamentos, alterações e/ou modificações do Plano. Podem ser propostos pelas Recuperandas, a qualquer tempo, após a publicação da homologação da presente proposta. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Anexos. Todos os Anexos a este Plano, são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente, com as referidas alterações nos termos previstos neste Plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em Decisão Judicial, desde que vote favorável à aprovação do plano, por se tratarem, as manutenções das garantias, de direito disponível.

Aplicação Tributária dos Deságios. Para efeito tributário, as Recuperandas poderão reconhecer os deságios aplicados sobre a dívida sujeita a RJ à medida que os pagamentos da dívida novada forem sendo realizados, nos termos da Legislação específica aplicável.

Apontamentos. Aprovado e homologado o presente Plano, os Credores a ele sujeitos e os Aderentes, deverão solicitar o cancelamento dos registros de protestos e apontamentos efetuados em desfavor das Recuperandas, tanto em Cartórios, quanto nos demais Órgãos de Proteção de Crédito, no prazo máximo de 15 (*quinze*) dias.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a Terceiros ou a Investidores, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por *fac-símile*, E-Mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas para o endereço da recuperanda informado no presente Plano.

Em caso de alteração de endereço por parte das Recuperandas e/ou da Administração Judicial, deverá ser informado no processo de RJ em até 30 (trinta) dias após a efetivação da mudança.

Contratos Anteriores. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados entre as Recuperandas e os credores sujeitos a RJ antes da data do pedido de Recuperação Judicial, as disposições do Plano prevalecerão.

Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas, firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

Encerramento da Recuperação Judicial. O Processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem nos 2 (dois) anos seguintes à homologação do Plano, tenham sido cumpridas.

Extinção dos Avais e Coobrigados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua subsequente homologação pelo Juízo competente, todos os avais e coobrigados relacionados às dívidas sujeitas à Recuperação Judicial serão extintos. A extinção dos avais e coobrigados ocorrerá de forma automática e imediata, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem necessidade de qualquer ato adicional por parte dos credores ou devedores. Esta medida visa assegurar a reestruturação financeira do devedor principal, permitindo-lhe focar na recuperação de suas atividades e no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Consequentemente, os avalistas e coobrigados ficarão liberados de suas responsabilidades, sem prejuízo dos direitos dos credores de buscarem a satisfação de seus créditos exclusivamente junto ao devedor principal, nos

termos do Plano de Recuperação Judicial homologado. Os credores, ao **aprovarem** o Plano de Recuperação Judicial, reconhecem e concordam com a extinção dos avais e coobrigados, conforme estipulado nesta cláusula, comprometendo-se a não promover quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais contra os mesmos com relação às dívidas abrangidas pelo Plano. A presente cláusula é essencial para a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica necessárias ao sucesso do processo de recuperação.

Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

Honorários de Advogados. As Partes suportarão individualmente os honorários dos respectivos Advogados, inclusive os de sucumbência, na hipótese de demanda judicial relativa a créditos satisfeitos nesta ação, acordando o afastamento do princípio da causalidade.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano, deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes, na República Federativa do Brasil.

Nulidade de Cláusulas. Na hipótese de alguma das cláusulas do presente PRJ ser considerada pelo MM. Juízo da Recuperação, ou pelas instâncias superiores, inválida, nula, ou ineficaz, referida Decisão não prejudicará as demais disposições, que remanescerão válidas e eficazes.

Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices

financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por Decisão Judicial ou acordo entre as Partes, tais novos créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos novos créditos.

Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN 2 (dois) dias antes da data de conversão.

Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda ou os Investidores.

Suspensão das Ações. Os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir, com qualquer Ação Judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer Sentença, Decisão Judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar

ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e, (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos, serão suspensas até a liquidação do débito, após o que deverão ser extintas.

Título Executivo Judicial. As Recuperandas requerem o benefício da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, promovendo, assim, a preservação da atividade da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em Juízo aos credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 59, §1º da Lei nº. 11.101/2005 e do novo Código de Processo Civil, observados os artigos 61 e 62 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação, para solucionar as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano.

Aracaju-SE, 2 de julho de 2025.

AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

GLOSSÁRIO

Eleve Capital: Consultoria especializada em Reestruturação Empresarial. Contratada pelas Recuperandas para fim específico de assessorá-la no processo de Recuperação Judicial e realizar a reestruturação operacional e financeira da empresa.

Administração Judicial: Empresa ou profissional nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação e Falências, Lei nº 11.101/2005.

Alienação: É a cessão de bens ou transferência de domínio de algo de um indivíduo ou empresa para terceiros.

Amortização: Refere-se ao reconhecimento contábil de despesas diferidas, usualmente relacionadas a investimentos e estoques, ou ao pagamento de uma dívida por meio de prestações em um prazo pré-estabelecido.

Arrendamento: Contrato de aluguel a longo prazo com cláusulas e características próprias e particulares.

Assembleia Geral de Credores ou “AGC”: Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ativo: Conjunto de valores que representa as aplicações do patrimônio e de capital de uma empresa. São exemplos: saldos bancários, aplicações financeiras, estoque de produtos, pagamentos a receber de clientes, veículos, prédios, máquinas, marca, etc. No Balanço Patrimonial, é subdividido em Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, e Ativo Permanente.

Ativos Não Operacionais: Todo e qualquer ativo imobilizado que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva.

Aumento de Capital: Incorporação de novos recursos ou reservas ao capital da Empresa sob aprovação de uma Assembleia Geral Extraordinária - AGE. O aumento de capital é normalmente realizado por meio de bonificação (ou aumento do valor nominal das ações) e/ou direitos de subscrição para os acionistas, mas pode também ser realizado pela

incorporação de outras empresas, ingresso de novos sócios, etc.

Balanço Patrimonial: Designação de levantamento contábil, abrangente de um período de um ano, demonstrativo da situação econômica, financeira e patrimonial de uma empresa e que constitui o documento oficial com o qual se consideram encerradas as operações contábeis do chamado exercício social. Os saldos das contas não aparecem como crédito e débito (como no balancete), mas como ativo e passivo; o Balanço só tem valor legal quando extraído dos livros oficiais da empresa e quando assinado pelos sócios ou diretores e por contador. No caso de levantamento contábil abrangendo determinado período (um mês, trimestre ou semestre), a designação correta é balancete.

CAPEX: Sigla da expressão inglesa "Capital Expenditure" (em português, despesas de capital ou investimento em bens de capital) e que designa o montante de dinheiro despendido na aquisição (ou introdução de melhorias) de bens de capital de uma determinada empresa.

Certificado de Depósito Interbancário (CDI): Certificado negociado

exclusivamente entre bancos. Essas transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores das instituições envolvidas e nos terminais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). A maioria das operações é negociada por um dia. A taxa média diária do CDI de um dia é utilizada como referencial para o custo do dinheiro (juros). Por este motivo, esta taxa também é utilizada como referencial para avaliar a rentabilidade das aplicações em fundos de investimento.

Cisão: Operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão

Classificação de Créditos na Falência: Categorias nas quais se classificam os Credores na Falência de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previsto no Art. 83 e Art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

Classificação de Créditos na Recuperação Judicial: Categorias nas

quais se classificam os Credores na Recuperação Judicial de acordo com a natureza dos respectivos Créditos (Classe I: Credores Trabalhistas; Classe II: Credores com Garantia Real; Classe III: Credores Quirografários; Classe IV: Credores ME & EPP), conforme previsto no Art. 41 da Lei nº 11.101/2005 e alterações introduzidas pela Lei Complementar 147/2014, determinando-se a composição da AGC.

CPV ou CMV: Os Custos dos Produtos Vendidos ou Custos das Mercadorias Vendidas são os custos diretos associados a produção/fabricação e/ou venda de um produto.

Data da Decisão Homologatória do PRJ: Decisão judicial que concederá a Recuperação Judicial, nos termos do Art. 58, *Caput* e Parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Debêntures: Debênture é um título de crédito representativo de um empréstimo que uma companhia realiza junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, estabelecidos na escritura de emissão.

Depreciação: Depreciação corresponde ao encargo periódico que determinados

bens sofrem por uso, obsolescência ou desgaste natural.

Deságio: Depreciação do valor nominal de um título ou do preço de tabela de uma mercadoria em relação ao seu valor real no mercado.

Despesas Operacionais: Desembolsos relacionados à atividade da administração de uma empresa e à venda de seus produtos ou serviços.

Disponibilidades: Termo usado para designar dinheiro em caixa e bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e que não haja restrições de uso imediato.

Dividendos: Parcela de lucro que corresponde a cada ação: verificado o lucro da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que lhe deve dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo.

EBITDA: O acrônimo EBITDA, ou LAJIDA, significa Lucros Antes de Juros, Impostos,

Depreciação e Amortização, que é a tradução da expressão em inglês Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization.

Financiamento DIP: O DIP Financing (Debtor-In-Possession) é uma modalidade de novo financiamento para uma empresa que está em processo de recuperação judicial. Uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial, esse financiamento tem prioridade de quitação em caso de falência.

Fluxo de Caixa: Define a movimentação de entradas e saídas do numerário no caixa de uma empresa. Também intitula um quadro demonstrativo e cronológico de previsão dos ingressos e saídas dos recursos de caixa num período futuro (podendo ser em dias, meses ou anos) que constitui instrumento de fundamental importância para programação financeira de uma empresa em operação ou para a implantação de um projeto. Neste último caso, a análise do fluxo de caixa permite a definição do ponto de equilíbrio do empreendimento.

Fusão: Operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em

todos os direitos e obrigações (artigo 228 da Lei 6.404/1976). Na fusão, todas as sociedades fusionadas se extinguem para dar lugar a formação de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta daquelas.

Incorporação: Operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 227 da Lei 6.404/1976). Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continua com a sua personalidade jurídica.

Índice de Endividamento Geral: O Índice de Endividamento Geral (EG) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis). Por isso, ele é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma companhia.

Joint Venture: Associação entre empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico. Cada empresa, durante a vigência da joint venture, é responsável pela totalidade do projeto.

Juro: Remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao proprietário do capital emprestado.

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: É o Laudo de Avaliação dos bens e ativos das Recuperandas com base no critério patrimonial.

Leasing Back: É um contrato através do qual a arrendadora ou locadora adquire um bem escolhido por seu cliente (o arrendatário, ou locatário) para, em seguida, alugá-lo a este último por um prazo determinado. Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora (que pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual), ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato.

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005.

Lista de Credores: Lista abrangente de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Lucro Líquido: Lucro, em sentido amplo, é todo ganho ou vantagem obtidos. No campo mais estrito da economia, é o

retorno positivo de um investimento, deduzido dos gastos que este exigiu.

Lucro Operacional: Lucro resultante apenas da atividade primária da empresa. Assim, não se considera no cômputo do Lucro Operacional, por exemplo, as despesas de juros sobre financiamentos, resultados extraordinários, pagamento de imposto de renda etc.

Margem Bruta: A margem bruta mede a rentabilidade das vendas, logo após as deduções de vendas (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo dos produtos vendidos. Este indicador fornece assim a indicação mais direta de quanto a empresa está obtendo de resultado imediato da sua atividade.

Margem Líquida: A Margem Líquida mede a fração de cada real de vendas que resultou em lucro líquido. Corresponde ao Lucro Líquido dividido pelas vendas líquidas.

Margem Operacional: A margem operacional mede a eficiência operacional de uma determinada empresa, ou seja, o quanto de suas receitas líquidas provenientes de vendas e serviços vieram de suas atividades operacionais. O cálculo

é feito pelo quociente entre o resultado operacional da empresa sobre a receita líquida.

Passivo: Conjunto de valores que designa o total das dívidas e obrigações de uma empresa. No caso de empresas em geral inclui empréstimos bancários, contas a pagar e outros. No balanço, é subdividido em passivo circulante, exigível a longo prazo e patrimônio líquido.

Patrimônio Líquido: O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento.

Preço: Em economia, contabilidade, finanças e negócios, preço é o valor monetário expresso numericamente associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio.

Receita Bruta: A receita bruta, para fins contábeis, é o produto da venda de bens e serviços. Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Receita Líquida: Receita líquida de vendas é a receita bruta diminuída: a) das devoluções e vendas canceladas; b) dos descontos concedidos incondicionalmente; e c) dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas.

SELIC: A Selic é a taxa básica de juros da economia no Brasil, utilizada no mercado interbancário para financiamento de operações com duração diária, lastreadas em títulos públicos federais. A sigla SELIC é a abreviação de Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Stakeholder: O stakeholder é uma pessoa ou um grupo, que legitima as ações de uma organização e que tem um papel direto ou indireto na gestão e resultados dessa mesma organização. Desta forma, um stakeholder pode ser afetado positivamente ou negativamente, dependendo das suas políticas e forma de atuação.

TR: Taxa Referencial: calculada a partir da remuneração mensal média dos Certificados e Recibos de Depósito Bancários (CDB/RDB) emitidos à taxa de mercado prefixadas, com prazo entre 30 a 35 dias, inclusive. A TR leva em consideração um redutor instituído pelo

Banco Central e por ele alterado sempre que necessário, para garantir a competitividade da poupança frente aos demais produtos.

Transformação: A transformação societária, conforme o Art. 220 da Lei 6404/76 e o Art. 1.113 do Código Civil, é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo societário para outro, devendo neste ato observar os preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo societário em que a sociedade irá converter-se.

ANEXOS

ANEXO 1: LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

ANEXO 2: LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS